



PARECER Nº 131/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 74.2026 / PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO-DESEMPREGO / PEAD / INICIATIVA DO LEGISLATIVO / ORDEM DE PREFERÊNCIA DE VAGAS / EGRESSOS DE TRATAMENTO DE TRANSTORNOS AO USO DE ÁLCOOL OU DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS / OBJETIVO DO PROGRAMA / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 74/2026, de iniciativa do vereador Ricardo Pinheiro, que “altera a Lei Municipal nº 4.472, de 10 de novembro de 2006, que dispõe sobre a criação do Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego – PEAD”.

Do texto do projeto de lei extrai-se que a intenção do legislador é acrescenta na ordem de beneficiados pelas vagas do Programa, pessoas egressas de tratamento de transtornos relacionados ao uso de álcool ou de substâncias psicoativas.

Ademais, essas pessoas não necessitariam preencher os requisitos do art. 3º – desemprego há mais de sete meses; residência no município superior a um ano; um beneficiário por núcleo familiar, desde que com parecer da Secretaria Municipal de Assistência Social, da mesma forma



que já ocorre com mulheres em situação de risco, egressos do sistema prisional em período inferior a sete meses e pessoas em situação de rua.

A alteração proposto vai ao encontro do objetivo assistencial da criação do programa, qual seja, ofertar ocupação e qualificação às pessoas com maior vulnerabilidade.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre implementação de programas municipais e contratações. Senão vejamos:

“Art. 22.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII. (ELO 010/02)”

Percebe-se então, que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito seria inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.



Conforme preceituado alhures, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar as limitações impostas pela ordem legal.

Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”

A situação tratada nestes autos, contudo, não se encaixa em nenhuma das hipóteses taxativamente tipificadas, de reserva de iniciativa do Poder Executivo. Apesar do texto da Lei Orgânica elencar que as proposições que tratem da criação de programas, e contratação de funcionários, ainda que na modalidade de bolsa auxílio-desemprego, somente podem ter iniciativa do Prefeito, a tratativa dos autos refere-se somente a inclusão de beneficiados pelo programa, e dispensa do preenchimento de alguns requisitos, conforme já ocorre com outras situações de vulnerabilidade, sem qualquer alteração que macule o Programa em si.

Imperativo, ainda, colacionar o precedente a seguir transcrito, aplicável ao caso em exame:

“(...) iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001, g.n.)

Assim, o que se verifica no caso em tela, é que o projeto não pode ser classificado em nenhuma das proposituras de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, vez que, apesar de tratar do Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego - PEAD, somente garante o cumprimento do objetivo



assistencial da criação do programa, qual seja, ofertar ocupação e qualificação às pessoas com maior vulnerabilidade.

Percebe-se, desta maneira, que a proposição do legislador está em consonância aos ditames constitucionais, e com presença de flagrante interesse local, não promovendo ingerência ao Poder Executivo, respeitando a independência dos Poderes, e assim, e assim, vislumbra-se a total legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 141/2021, ora analisado.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 74/2026**, de iniciativa do vereador Ricardo Pinheiro, que “altera a Lei Municipal nº 4.472, de 10 de novembro de 2006, que dispõe sobre a criação do Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego – PEAD”.



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 1º de setembro de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]